

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1848479 - CE (2019/0340743-6)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE : MARCELO CAVALCANTI DOS SANTOS (PRESO)**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**INTERES. : JOAO DOS SANTOS DA PAZ**  
**INTERES. : BERNARDINO FERNANDES DE FREITAS**  
**ADVOGADOS : CLÁUDIA HELENA BARROS MARTINS - CE018206**  
**FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS - CE008415**

### **EMENTA**

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DO INSS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE QUANTO À CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO **PER RELATIONEM**. POSSIBILIDADE. **BIS IN IDEM**. INOCORRÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. OBSERVÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

I - A dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda por esta Corte Superior, exceto se for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que caberá a reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

II - *"A fundamentação per relationem é válida, inexistindo óbice à utilização de elementos contidos em manifestações ministeriais ou em sentença, não havendo que se falar em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal pelo emprego da técnica. Precedentes"* (AgRg no REsp n. 1.848.688/PR, Quinta Turma, Rel. Min. **Leopoldo de Arruda Raposo** (Desembargador Convocado do TJPE), DJe de 18/2/2020).

III - **In casu**, o aumento da pena-base pela negativação da culpabilidade mostra-se, de fato, fundamentado, pois considerados o **modus operandi** na execução do delito, que ultrapassa o previsto no tipo penal, a evidenciar a periculosidade do agente e reprovabilidade da conduta que ultrapassa as elementares do tipo penal. Dessa forma, o acórdão da origem consignou expressamente os motivos que acarretaram a exasperação da pena-base, não havendo tampouco desproporcionalidade no acréscimo.

IV - Lado outro, não comportam censura por este Tribunal a valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime pelo qual foi o recorrente condenado, na medida em que resultou em prejuízo de elevada quantia, bem como porque ***"as circunstâncias da conduta criminosa já foram amplamente descritas nesta sentença. O condenado enganou e iludiu diversas pessoas humildes, levando-as a acreditar no direito à aposentadoria, o que certamente provocou uma mudança no planejamento de suas vidas, inclusive quanto à possibilidade de inserção regular no sistema protetor da Previdência Social. Ademais, pode-se registrar o fato de o crime ter sido cometido em detrimento da Previdência Social, que, pela escassez de seus recursos, é obrigada a orientar-se pelos princípios da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços, o que inegavelmente afeta o equilíbrio do sistema previdenciário. A propósito disso, cabe destacar que a conduta causou um prejuízo no montante de R\$ 576.841.68, em valores históricos de 2005"*** (fl. 679), o que constitui base empírica idônea para a elevação da basal em 9 (nove) meses em relação ao mínimo legal, que se mostra proporcional e razoável às circunstâncias do caso concreto. Precedentes.

V - Assim, não se verifica a ocorrência de **bis in idem** porquanto a valoração negativa das circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime se fundaram em elementos fático-probatórios distintos.

VI - Não há que se falar em inobservância ao nexo de causalidade apontado pela defesa pois, como bem asseverado pelo acórdão recorrido, a partir da análise do arcabouço probatório constante dos autos, no qual é soberana a Corte de origem, ***"as provas produzidas nos autos (interrogatórios, depoimentos das testemunhas e documentos) e minudentemente detalhadas na sentença convergem, inequivocamente, para a autoria dos réus João dos Santos da Paz e Bernardino Fernandes de Freitas na prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP, e dos réus Marcelo Cavalcanti dos Santos e Maria Leonide de Carvalho no cometimento do delito do art. 313-A do CP"*** (fl. 676). Ademais, sequer foi apontado no apelo raro a violação ao art. 13 do Código Penal, o que evidencia a prescindibilidade de maiores argumentos quanto a essa tese defensiva.

Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 28 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer  
Relator

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.848.479 - CE (2019/0340743-6)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE : MARCELO CAVALCANTI DOS SANTOS (PRESO)**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**INTERES. : JOAO DOS SANTOS DA PAZ**  
**INTERES. : BERNARDINO FERNANDES DE FREITAS**  
**ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS - CE008415**  
**CLÁUDIA HELENA BARROS MARTINS - CE018206**

## **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCELO CAVALCANTI DOS SANTOS** contra decisão da minha lavra (fls. 1.564-1.577), pela qual desprovi o apelo raro, consoante a seguinte ementa:

*"PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DO INSS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE QUANTO À CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. **BIS IN IDEM**. INOCORRÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. OBSERVÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 568/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO"*

Nas razões deste recurso, a defesa busca a reconsideração da decisão agravada ao argumento de que *"o voto do acórdão do TRF que deu provimento, em parte, à apelação defensiva para reduzir parcialmente a pena-base utilizou-se de fundamentação inidônea, genérica e totalmente impessoal, para não reduzir ao mínimo legal a pena-base, considerando que o TRF se utiliza de apenas um único parágrafo para justificar a dosimetria da pena-base"* (fls. 1.596-1.597).

Aduz que *"data vênia, desrazoável e inidôneo que a Corte de origem tenha invocado fundamentos que estejam em sintonia com o entendimento do e. STJ, porque o TRF não indicou nenhum fundamento, tampouco motivação, para não ter reduzido a pena-base do agravante ao mínimo. Utilizou-se de um único parágrafo abstrato e não personalizado"* (fls. 1.597).

# Superior Tribunal de Justiça

Defende que "o acórdão do TRF apenas colaciona a sentença. Vale destacar que o TRF tampouco indica que se utilizará dos argumentos da sentença como seus. Não justifica nada" (fls. 1.597) em manifesto cerceamento do contraditório, ampla defesa e dever de motivação das decisões judiciais, conforme exigência da Carta Maior.

Alega que "o acórdão recorrido do TRF, data máxima vênia, não bem assevera nada especificamente quanto ao nexo de causalidade, porquanto não faz qualquer referência direta ao nexo de causalidade" (fl. 1.598), ao contrário do asseverado pelo **decisum** objurgado, asseverando que esta " indica fundamentação, data máxima vênia, não especifica quanto aos fundamentos apresentados pelo agravante no recurso especial, o que dificulta, inclusive a defesa do agravante, pois não é suficiente ao agravante apenas negar ou discordar do que consta da r. decisão" (fl. 1.598).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou submissão do recurso ao colegiado.

Por manter o **decisum**, trago o feito à julgamento da Turma.

É o relatório.

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.848.479 - CE (2019/0340743-6)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE : MARCELO CAVALCANTI DOS SANTOS (PRESO)**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**INTERES. : JOAO DOS SANTOS DA PAZ**  
**INTERES. : BERNARDINO FERNANDES DE FREITAS**  
**ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS - CE008415**  
**CLÁUDIA HELENA BARROS MARTINS - CE018206**

**EMENTA**

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DO INSS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE QUANTO À CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO **PER RELATIONEM**. POSSIBILIDADE. **BIS IN IDEM**. INOCORRÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. OBSERVÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

I - A dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda por esta Corte Superior, exceto se for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que caberá a reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

II - "*A fundamentação per relationem é válida, inexistindo óbice à utilização de elementos contidos em manifestações ministeriais ou em sentença, não havendo que se falar em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal pelo emprego da técnica. Precedentes*" (AgRg no REsp 1848688/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro **Leopoldo de Arruda Raposo** (Desembargador Convocado do TJPE), DJe 18/2/2020)

III - **In casu**, o aumento da pena-base pela

negativação da culpabilidade mostra-se, de fato, fundamentado, pois considerados o **modus operandi** na execução do delito, que ultrapassa o previsto no tipo penal, a evidenciar a periculosidade do agente e reprovabilidade da conduta que ultrapassa as elementares do tipo penal. Dessa forma, o acórdão da origem consignou expressamente os motivos que acarretaram a exasperação da pena-base, não havendo tampouco desproporcionalidade no acréscimo.

IV - Lado outro, não comportam censura por este Tribunal a valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime pelo qual foi o recorrente condenado, na medida em que resultou em prejuízo de elevada quantia, bem como porque ***"as circunstâncias da conduta criminosa já foram amplamente descritas nesta sentença. O condenado enganou e iludiu diversas pessoas humildes, levando-as a acreditar no direito à aposentadoria, o que certamente provocou uma mudança no planejamento de suas vidas, inclusive quanto à possibilidade de inserção regular no sistema protetor da Previdência Social. Ademais, pode-se registrar o fato de o crime ter sido cometido em detrimento da Previdência Social, que, pela escassez de seus recursos, é obrigada a orientar-se pelos princípios da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços, o que inegavelmente afeta o equilíbrio do sistema previdenciário. A propósito disso, cabe destacar que a conduta causou um prejuízo no montante de R\$ 576.841.68, em valores históricos de 2005"*** (fl. 679), o que constitui base empírica idônea para a elevação da basal em 9 (nove) meses em relação ao mínimo legal, que se mostra proporcional e razoável às circunstâncias do caso concreto. Precedentes.

V - Assim, não se verifica a ocorrência de **bis in idem** porquanto a valoração negativa das circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime se fundaram em elementos fático-probatórios distintos.

VI - Não há que se falar em inobservância ao

nexo de causalidade apontado pela defesa pois, como bem asseverado pelo acórdão recorrido, a partir da análise do arcabouço probatório constante dos autos, no qual é soberana a Corte de origem, *"as provas produzidas nos autos (interrogatórios, depoimentos das testemunhas e documentos) e minudentemente detalhadas na sentença convergem, inequivocamente, para a autoria dos réus João dos Santos da Paz e Bernardino Fernandes de Freitas na prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP, e dos réus Marcelo Cavalcanti dos Santos e Maria Leonide de Carvalho no cometimento do delito do art. 313-A do CP"* (fl. 676). Ademais, sequer foi apontado no apelo raro a violação ao art. 13 do Código Penal, o que evidencia a prescindibilidade de maiores argumentos quanto a essa tese defensiva.

Agravo regimental desprovido.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado.

Consta dos autos que o agravante **Marcelo** foi condenado, em primeiro grau, à pena de **5 (cinco) anos de reclusão**, em regime **semiaberto**, além de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, pelo delito previsto no art. 313-A, por diversas vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.

Em segunda instância, o eg. Tribunal **a quo** deu **parcial provimento** ao apelo da defesa, para redimensionar a pena para **4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão**, em regime **semiaberto**, além de 120 (cento e vinte) dias-multa, mantendo, no mais, a sentença condenatória.

No recurso especial, a defesa alegou a violação dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, ao argumento de que não houve fundamentação idônea para a



exasperação da pena base, além de indevido **bis in idem** na valoração das circunstâncias judiciais, bem como em face da ausência de demonstração do nexo de causalidade quanto às consequências do crime.

Contudo, neguei provimento ao apelo raro, porquanto os fundamentos do acórdão recorrido para majorar a pena-base estão em consonância ao entendimento deste Tribunal Superior, senão vejamos.

O eg. Tribunal **a quo** assim se manifestou sobre o ponto (fls. 680-682):

*"c) Dosimetria da Pena do Réu Marcelo Cavalcanti dos Santos (cf. Sentença):*

*"(...) A. Pena-base*

*87. Analisando as circunstâncias judiciais destacam-se os seguintes aspectos.*

*88. Em relação à culpabilidade, consoante delimitação já exposta, ela deve ser considerada como exacerbada. O condenado MARCELO CAVALCANTI DOS SANTOS tinha perfeito, pleno conhecimento da ilicitude de sua conduta. Possuía, quando da prática dos crimes imputados, vasta experiência na habilitação e concessão de benefícios previdenciários, sendo o único responsável por tais atos na APS de Maracanaú/CE. Comprova-se ainda o seu grau de conhecimento diante do fato de ter urdido a inusitada concessão de salário-maternidade à própria esposa, que por ele foi inscrita na Previdência Social como sua empregada doméstica. Assim, sabia os pormenores necessários à obtenção de benefícios previdenciários diversos, utilizando esse seu conhecimento para fraudar a Previdência Social de forma sofisticada, que ficaria impune não fosse a denúncia anônima que deu origem à apuração administrativa.*

*89. Quanto aos antecedentes, considerando a inexistência de registro de trânsito em julgado de sentenças condenatórias, não podem ser considerados desfavoráveis.*

*90. Em relação à conduta social, inexistem nos autos elementos detalhados sobre essa circunstância judicial que possam ser levados em consideração.*

*91. No que diz com a personalidade, inexistem nos autos elementos que autorizem a formação de um juízo.*

*92. Quanto aos motivos do crime, não sobressaiu nos autos nenhuma motivação que não fosse aquela inerente ao tipo penal, razão pela qual aqui não pode ser considerada na fixação da pena.*

*3. Em relação às circunstâncias e consequências do delito, mostram-se extremamente graves na espécie. As circunstâncias da conduta criminosa já foram amplamente descritas*

**nesta sentença. O condenado enganou e iludiu diversas pessoas humildes, levando-as a acreditar no direito à aposentadoria, o que certamente provocou uma mudança no planejamento de suas vidas, inclusive quanto à possibilidade de inserção regular no sistema protetor da Previdência Social. Ademais, pode-se registrar o fato de o crime ter sido cometido em detrimento da Previdência Social, que, pela escassez de seus recursos, é obrigada a orientar-se pelos princípios da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços, o que inegavelmente afeta o equilíbrio do sistema previdenciário. A propósito disso, cabe destacar que a conduta causou um prejuízo no montante de R\$ 576.841,68, em valores históricos de 2005.**

94. Tendo em vista a natureza do ilícito, não há que se falar em comportamento da vítima na espécie.

**95. Considerando o que foi exposto, impõe-se a fixação da pena-base acima do mínimo, o que se faz no patamar de 3 (três) anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 313-A, do Código Penal.**

B. Atenuantes/Agravantes

96. Inexistem atenuantes ou agravantes.

C. Minorantes/Majorantes

97. Inexistem minorantes.

98. Considerando, outrossim, que o crime foi cometido em circunstâncias compatíveis com a regra da continuidade delitiva, tal qual delineada no art. 71 do Código Penal, e considerando a quantidade de vezes em que foi reiterada a conduta, aumento a pena provisória em dois terços, o que resulta no total de 5 (cinco) anos de reclusão.

D. Pena privativa de liberdade definitiva e regime de cumprimento da pena.

99. Por tais razões, tenho como definitiva para o condenado MARCELO CAVALCANTI DOS SANTOS, pela prática do crime tipificado no art. 313-A, do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto (art. 33, § 2º, "b", do Código Penal).

E. Fixação da pena de multa

100. A pena de multa deve ser fixada em duas fases, seguindo duas fases (STJ, RESP nº 897876/RS. DJ 29.06.2007; TRF da 5ª Reg.. ACR nº 2003.83.00.001796-7, DJU 14.03.2007; TRF da 4ª Reg.. ACR 2001.04.01.075531-0, DJU 28.04.2004). Na primeira, fixa-se o número de dias-multa, entre 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa de acordo com as circunstâncias judiciais (art. 59. do CP). Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu.

101. Nesta sentença já se analisaram as circunstâncias judiciais conforme situação concreta, remetendo-se, por conseguinte,

para o respectiva texto (v. supra, item "A."). Considerando a referida análise das circunstâncias judiciais, fixo a quantidade da pena pecuniária em 150 (cento e cinquenta) dias-multa pela prática do delito de peculato. Quanto à situação econômica do condenado, inexistindo comprovação de que é boa, cada dia-multa corresponderá a 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente á época dos fatos, devendo este valor ser atualizado monetariamente na forma do art. 49, § 2º, do Código Penal.(...)"

**Considero excessiva a Pena-Base, uma vez que as três Circunstâncias Judiciais valoradas negativamente (Culpabilidade, Circunstâncias e Consequências) foram estabelecidas em patamares elevados. Assim, fixo a Pena-Base em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de Reclusão.**

Quanto ao Crime Continuado, o número de Infrações cometidas indica a fração da Causa de Aumento prevista no art. 71 do Código Penal, conforme Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

**Presente a Causa de Aumento pela Continuidade Delitiva (art. 71 do Código Penal), considerando a prática de mais de 07 (sete) Crimes da mesma espécie, mantenho a fração de aumento em 2/3 (dois terços) ou 01 (um) ano e 10 (dez) meses, fixando a Pena definitiva em 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de Reclusão.**

[...]

**Assim, dou Provimento, em parte, à Apelação do Réu Marcelo Cavalcanti dos Santos para reduzir a Pena para 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de Reclusão, em regime inicialmente Semi-Aberto, e Multa de 120 Dias-Multa, à razão de 1/30 do Salário Mínimo, mantidos os demais termos da Sentença"**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o acórdão recorrido se valeu dos fundamentos da sentença condenatória para manter a valoração negativa da culpabilidade, circunstâncias e consequências do delito praticado pelo agravante, o que é admitido pela jurisprudência deste Tribunal, que legitima a denominada fundamentação **per relationem**, sendo prescindível, ao contrário do asseverado pela defesa, que haja expressa indicação de que se valeu daqueles fundamentos, ainda mais porque procedeu à adequação do **quantum** de majoração em estrita observância ao princípio da proporcionalidade.

Quanto ao tema, confirmam-se:

**"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. COGNIÇÃO EXAURIENTE. PREJUDICADO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.**

**TÉCNICA PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A prolação de sentença condenatória, por demandar juízo de cognição exauriente sobre o mérito da persecução penal, prejudica o exame de inépcia da denúncia. *Precedentes.*

2. **A complexidade das investigações possibilita diversas prorrogações da interceptação telefônica, desde que justificadas com base na peculiaridade do caso concreto, sendo legítimo o uso da técnica de fundamentação per relationem. Precedentes.**

3. *Agravo regimental desprovido.*"(AgRg no REsp 1346390/RS, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, DJe 14/2/2020, grifei)

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CONDIÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.**

***I - A fundamentação per relationem é válida, inexistindo óbice à utilização de elementos contidos em manifestações ministeriais ou em sentença, não havendo que se falar em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal pelo emprego da técnica. Precedentes.***

*II - Verificar se o agravante teria condições financeiras de arcar com a prestação pecuniária que lhes foi imposta reclama incursão na seara fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula n. 7 desta Corte, já que, para se alcançar conclusão diversa daquela a que chegou as instâncias a quo acerca da condição econômica dos condenados seria imprescindível reexaminar todo o acervo probatório dos autos, pretensão que não se coaduna com os propósitos atribuídos à via eleita.*

*Agravo regimental desprovido.*"(AgRg no REsp 1848688/PR, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Leopoldo de Arruda Raposo** (Desembargador Convocado do TJPE), DJe 18/2/2020)

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO PER RELACIONEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PRÓPRIOS DO ÓRGÃO JULGADOR. VIOLAÇÃO AO POSTULADO DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. *Nos termos do entendimento assente nesta Corte Superior, a técnica da fundamentação per relationem, na qual o magistrado faz referência às decisões anteriores ou a pareceres do*

# Superior Tribunal de Justiça

*Ministério Público como razão de decidir, atende à exigência constitucional prevista no art. 93, inciso IX.*

*2. Entretanto, não se pode olvidar que o órgão julgador, ao utilizar a referida técnica de decidir, deve apresentar também fundamentos próprios para afastar as pretensões da parte, sob pena de incorrer em violação à exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, conforme jurisprudência desta Corte Superior.*

*3. No caso em apreço, o Tribunal de origem limitou-se a transcrever integralmente o parecer ministerial, sem apresentar um fundamento próprio sequer para corroborar o entendimento contido na manifestação do Parquet, de modo que deve ser mantida a declaração de nulidade do acórdão recorrido.*

*4. Insurgência desprovida."*(AgRg no AgRg no AREsp 1554863/RS, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, DJe 26/2/2020)

Dessarte, verifica-se que a Corte de origem invocou fundamentos para majorar a pena-base que estão em sintonia ao entendimento deste Tribunal Superior quanto ao tema, no que se refere à valoração negativa da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, senão vejamos.

Em relação a este tema, faz-se necessário observar que a operação de dosimetria da pena está vinculada ao conjunto fático-probatório dos autos. Desse modo, a revisão do cálculo pelas instâncias superiores depende da constatação de ocorrência de ilegalidade flagrante, que justifique a revisão da pena imposta a partir da adequada valoração dos fatos e provas que delineiam as circunstâncias peculiares de cada caso concreto.

É preciso ter presente que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que *"a dosimetria da pena é questão de mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada"* (HC n. 137.769/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, julgado em 24/10/2016).

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, impede a

revisão da reprimenda pelo Superior Tribunal de Justiça, exceto se ocorrer evidente desproporcionalidade, quando caberá a reapreciação para a correção de eventuais desacertos quanto ao cálculo das frações de aumento ou de diminuição e apreciação das circunstâncias judiciais.

Na situação destes autos, verifico que o aumento da pena em razão da culpabilidade está, de fato, fundamentado, tendo em vista que a apreciação negativa deste vetor revela que a conduta praticada pelo agente ultrapassa as características ínsitas ao tipo.

Com efeito, no presente caso, o Tribunal de origem destacou a alta culpabilidade no caso que, ***"comprova-se ainda o seu grau de conhecimento diante do fato de ter urdido a inusitada concessão de salário-maternidade à própria esposa, que por ele foi inscrita na Previdência Social como sua empregada doméstica. Assim, sabia os pormenores necessários à obtenção de benefícios previdenciários diversos, utilizando esse seu conhecimento para fraudar a Previdência Social de forma sofisticada, que ficaria impune não fosse a denúncia anônima que deu origem à apuração administrativa"*** (fl. 680).

De fato, adequada a negativação da culpabilidade, tendo em vista o **modus operandi** do delito, que ultrapassa o previsto no tipo penal, a evidenciar a periculosidade do agente e reprovabilidade da conduta que ultrapassa as elementares do tipo penal.

Lado outro, não comportam censura por este Tribunal a valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime pelo qual foi o agravante condenado, na medida em que resultou em prejuízo de elevada quantia, bem como porque ***"as circunstâncias da conduta criminosa já foram amplamente descritas nesta sentença. O condenado enganou e iludiu diversas pessoas humildes, levando-as a acreditar no direito à aposentadoria, o que certamente provocou uma mudança no planejamento de suas vidas, inclusive quanto à possibilidade de inserção regular no sistema protetor da Previdência Social. Ademais, pode-se registrar o fato de o crime ter sido cometido em detrimento da Previdência Social, que, pela escassez de seus recursos, é obrigada a orientar-se pelos princípios da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços, o que***

**inegavelmente afeta o equilíbrio do sistema previdenciário. A propósito disso, cabe destacar que a conduta causou um prejuízo no montante de R\$ 576.841.68, em valores históricos de 2005"** (fl. 679), o que constitui base empírica idônea para a elevação da basal em 9 (nove) meses em relação ao mínimo legal, que se mostra proporcional e razoável às circunstâncias do caso concreto.

Assim, não se verifica a ocorrência de **bis in idem** porquanto a valoração negativa das circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime se fundaram em elementos fático-probatórios distintos.

Nesse sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO INSS. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS VETORIAIS CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREMEDITAÇÃO E OCORRÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO PATRIMONIAL. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.**

1. A negatização da culpabilidade levou em conta aspectos particulares da empreitada criminosa, extraído-se dos autos que a conduta foi praticada no âmbito de quadrilha especializada, o que confere gravidade acentuada e diferenciada, em razão da premeditação de todo o conjunto de atos realizados com vistas à consecução do delito.

2. Tendo as instâncias ordinárias identificado a ocorrência de efetivo prejuízo ao INSS na prática do delito de inserção de dados falsos em sistema de informações - que não se trata de delito patrimonial cujo prejuízo econômico seja inerente ao tipo penal -, de rigor a manutenção da pena-base conforme estabelecida na origem, visto que evidenciada a maior reprovabilidade da conduta" (AgRg no REsp. 1.632.046/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 19/12/2016). No mesmo sentido: AgRg no AREsp. 493.584/SP, de minha relatoria, DJe 8/6/2016).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no AREsp 1272356/SC, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 30/5/2018)

**"PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. MOTIVAÇÃO CONCRETA**

DECLINADA. PENA BENÉFICA AO RÉU. RECURSO DESPROVIDO.

1. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório.

2. No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No caso, considerando que a recorrente, na qualidade de servidora do INSS, inseria dados falsos no sistema informatizado da autarquia, gerando vínculos empregatícios fictícios, o que acarretou o pagamento de benefícios previdenciários indevidos, deve ser mantido o incremento da básica a título de culpabilidade. Além disso, narra a sentença que a ré teria envolvido familiares nas práticas delitivas, chegando até mesmo a promover a aposentadoria fraudulenta do seu pai.

3. Em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. In casu, o prejuízo suportado pela autarquia deve ser reconhecido como superior ao ínsito aos delitos do art. 313-A do CP, considerando se tratar lesão de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), em valores de 2010.

4. Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.

5. Considerando a manutenção das 2 vetoriais desfavoráveis, assim como o intervalo entre a pena mínima e a pena máxima estabelecidas para o crime do art. 313-A do CP, o qual corresponde a 120 meses, a elevação da reprimenda em 8 meses é bastante benéfica à ré.



6. *Recurso ordinário desprovido.*"(RHC 117.678/AP, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, DJe 29/10/2019)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TIPICIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.*

1. *No caso em exame, não foi verificado no acórdão recorrido o vício da omissão, porquanto houve manifestação do Tribunal a quo acerca dos temas deduzidos pelo réu quanto à tipicidade da conduta imputada aos réus, bem como em relação à dosimetria da pena-base acima do mínimo legal.*

*TIPICIDADE DA CONDUTA. REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7 DO STJ.*

1. *O Tribunal de origem, após a análise dos elementos colhidos no curso da ação penal, concluiu pela tipicidade da conduta imputada aos réus, consignando que os dados falsos inseridos pelos recorrentes no sistema informatizado da Previdência Social causaram prejuízo à política de distribuição de verbas da Administração Pública Federal.*

2. *Nesse aspecto, o apelo especial não se presta a desconstituir o julgado para absolver os denunciados, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusiva das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do óbice constante do Enunciado 7 da Súmula desta Corte.*

*DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.*

1. *A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o quantum ideal da sanção a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.*

2. *Na hipótese em testilha, a reprimenda-base foi fixada acima do patamar mínimo legal, com fulcro em elementos concretos do crime, a denotar maior reprovabilidade da conduta imputada - in casu, as consequências do delito e, em relação a determinado corréu, o registro de maus antecedentes.*

3. *Agravo regimental desprovido.*"(AgRg no REsp 1676401/PR, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, DJe 1/7/2019)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. DOSIMETRIA. EXPRESSIVO PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO.*

**EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Em regra, não se presta o recurso especial à revisão da dosimetria da pena estabelecida pelas instâncias ordinárias.

2. Admite-se, contudo, o reexame quando configurada manifesta violação dos critérios dos arts. 59 e 68, do CP, sob o aspecto da legalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.

3. Nos crimes contra a Administração Pública, o expressivo valor do prejuízo causado ao erário constitui fundamento apto a ensejar a exasperação da pena-base, por demonstrar maior reprovabilidade da conduta.

4. Agravo regimental improvido."(AgRg no REsp 1783374/MT, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, DJe 25/6/2019)

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL E PENAL. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO (ART. 313-A DO CP). PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO AO INSS. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.**

1. Consoante jurisprudência deste STJ, "analisar a alegada ofensa à litispendência e à coisa julgada importa em reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.539.665/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2015). (AgInt no REsp 1502879/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017).

2. A inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS foi praticada com o objetivo de que terceira pessoa obtivesse benefício previdenciário indevido.

3. "O prejuízo patrimonial suportado pelo estado-administração com a concessão indevida de aposentadorias justifica a valoração negativa das consequências do crime. A propósito: HC 414.548/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 26/04/2018." (AgRg no AREsp 1285403/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018).

3. Agravo regimental desprovido."(AgRg no REsp 1687979/PE, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, DJe 24/8/2018)

**"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA. TEMA NÃO**

SUSCITADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. ART. 59 DO CP. CULPABILIDADE. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ABUSO DE CONFIANÇA. VÍTIMAS MAIS VULNERÁVEIS. ELEVADO PREJUÍZO MORAL E FINANCEIRO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Teses omissas nas razões ao recurso especial não podem ser conhecidas em sede de agravo regimental, por configurar inovação recursal.

2. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.

3. Em relação à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetor deve ser compreendido como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. Em verdade, malgrado seja o crime contra a Administração Pública, o fato de a ré "ludibriar terceiros inocentes e em tudo hipossuficientes (analfabetos carentes), justifica o incremento da pena pela culpabilidade, pois denota a maior reprovação do seu agir. Precedente.

4. Agravo regimental desprovido."(AgRg no REsp 1440695/PE, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, DJe 28/6/2018)

Por fim, não há que se falar em inobservância ao nexo de causalidade apontado pela defesa pois, como bem asseverado pelo acórdão recorrido, a partir da análise do arcabouço probatório constante dos autos, no qual é soberana a Corte de origem, "as provas produzidas nos autos (interrogatórios, depoimentos das testemunhas e documentos) e minudentemente detalhadas na sentença convergem, inequivocamente, para a autoria dos réus João dos Santos da Paz e Bernardino Fernandes de Freitas na prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP, e dos réus Marcelo Cavalcanti dos Santos e Maria Leonide de Carvalho no cometimento do delito do art. 313-A do CP" (fl. 676).

Ademais, sequer foi apontado no apelo raro a violação ao art. 13 do

# Superior Tribunal de Justiça

Código Penal, o que evidencia a prescindibilidade de maiores argumentos quanto a essa tese defensiva.

Oportuna a manifestação da d. Subprocuradoria Geral da República que, em seu parecer, asseverou, **verbis** (fls. 1.559-1.560):

*"Vê-se, pois, que as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias foram fundamentadas dentro de um juízo de discricionariedade conferido aos magistrados, de modo que na avaliação das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, são as peculiaridades de cada caso que indicam quanto cada pena será aumentada acima do mínimo legal.*

*Isso porque na primeira fase da dosimetria da pena, o magistrado não se vale de um cálculo aritmético simples para calcular o quantum da pena-base a ser aplicada. Na verdade, atento às circunstâncias de cada caso, cabe ao juiz dosar se uma ou outra circunstância judicial tem o potencial de exacerbar a pena-base dada a repercussão que implicou no caso analisado.*

*In casu, considerando a presença de três circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e conseqüências do crime), a pena-base fixada não restou abusiva.*

*Assim, não se verifica qualquer extrapolação dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade na primeira fase da dosimetria da reprimenda aplicada, tendo em vista que foi fixada com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada"*

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA**

**AgRg no REsp 1.848.479 / CE**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2019/034074-36

Número de Origem:

00002297420134058100 200881000083088 2297420134058100

Sessão Virtual de 22/04/2020 a 28/04/2020

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MARCELO CAVALCANTI DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVANTE : JOAO DOS SANTOS DA PAZ

AGRAVANTE : BERNARDINO FERNANDES DE FREITAS

ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS - CE008415

CLÁUDIA HELENA BARROS MARTINS - CE018206

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : MARIA LEONIDE DE CARVALHO

ASSUNTO : ESTELIONATOCRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATODIREITO PENAL -  
ESTELIONATOCRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MARCELO CAVALCANTI DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : JOAO DOS SANTOS DA PAZ

INTERES. : BERNARDINO FERNANDES DE FREITAS

ADVOGADOS : CLÁUDIA HELENA BARROS MARTINS - CE018206

FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS - CE008415

## **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 29 de abril de 2020